

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: GARANTIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL

*Acácio Tardoque Ferreira¹
Andréia Garcia Martin²*

RESUMO

O presente artigo busca formar o entendimento do Controle de Constitucionalidade, de uma maneira que melhor possa ser compreendido, especificamente, na defesa dos Direitos Fundamentais. Tem por base trazer conceitos e classificações para a sua aplicabilidade e eficácia nos campos políticos e jurisdicionais, além de abordar, de forma contundente, questões que levam à garantia da ordem constitucional pelo instrumento controlador de direitos. O objetivo crucial do presente trabalho está em afiançar que melhor se previna os Direitos Fundamentais, frente às irregularidades postas em leis e atos normativos posteriormente criados pelo Poder Legislativo, para que sejam, em sua plenitude, executados em prol de todos, juntamente com os ditames de igualdade, liberdade e fraternidade, esses entendidos num ideal de Dignidade da Pessoa Humana. Para tanto, foi utilizado o método dialético dedutivo, pesquisa não empírica, mais precisamente a bibliográfica, que dizem a respeito da história e evolução dos direitos inerentes ao homem, bem como os que trazem um entendimento explícito sobre o fundamento do Controle de Constitucionalidade, sob a proteção dos direitos fundamentais, aplicados em todas as suas gerações, consideradas historicamente, além de pesquisa jurisprudencial. A pesquisa elaborada sobre o tema ora discutido traz uma nova perspectiva a respeito da aplicabilidade de um instrumento controlador de constitucionalidade, considerando-o em seus diversos meios de impetração, tais como Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Ação

¹ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

² Doutoranda em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestra em Direito pela ITE-Bauru/SP. Docente e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV.

Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, levando em consideração seus momentos – preventivo e repressivo, bem como o sistema de controle adotado para agir na garantia dos Direitos Fundamentais, seja eles Jurisdicional e/ou Político. Tem-se a pretensão de corroborar que o mecanismo de controle de constitucionalidade tem o condão de tutelar amplamente os direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal, favorecendo sua concretização, garantindo, desta forma, a manutenção da ordem constitucional.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Direitos Fundamentais. Ordem Constitucional.

“O Supremo Tribunal Federal está de vela na cúpula do estado”

Rui Barbosa

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende traçar um breve panorama do que vem ser o Controle de Constitucionalidade e sua eficácia no meio Jurídico e Político, externado por vias próprias, ou seja, por ações a ele pertinentes. A importância do tema ganha forte relevância, tendo em vista a gama de direitos fundamentais protegidos pela nossa Constituição, e que muitas vezes se encontram fragilizados perante o ordenamento jurídico como um todo, razão pela qual faz necessitar de um instrumento constitucional capaz de garantir a presença desses direitos em leis e atos normativos nacionais.

A fim de abordar o tema de um modo mais objetivo, o presente estudo foi dividido em três etapas que se complementam: a primeira e segunda buscam conceituar o Controle de Constitucionalidade por meio de seu contexto histórico, desde as primeiras constituições que trouxeram à existência das sociedades direitos indisponíveis ao homem, capazes de torná-lo digno na sua forma de viver, até a sua evolução, bem como o reconhecimento da importância de se fazer existir um instrumento controlador de Constitucionalidade de lei, suficiente para

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: GARANTIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

suprir qualquer lacuna que possa atingir, direta ou indiretamente, direitos fundamentais, bem como as ações que dele podem ser retiradas para o exercício e eficácia do controle.

A terceira e última etapa busca tratar o cerne da questão, pois é nela que se faz um convite ao leitor a refletir o que o faz ser detentor de direitos fundamentais e o porquê do Controle de Constitucionalidade como ferramenta indispensável à garantia desses direitos. Trás, não somente a figura do ser humano como peça fundamental para o bom andamento da máquina estatal, mais também, um Estado que exercita no ser humano, a sua capacidade de fazê-lo detentor de direitos fundamentais.

1 ANTECEDENTES E HISTÓRICO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

1.1 Revolução Francesa e Constituição Americana: Prelúdio do Constitucionalismo

O constitucionalismo deu início a partir do final do século XVIII, e teve como fator primordial para o seu destacamento, as chamadas revoluções liberais, que consistiam na Revolução Francesa e Americana.

Época a qual se fez necessário que a burguesia buscasse um direito fundamental, que não mais apresentava efetivo em suas existências, o direito à liberdade (*liberté*). E na busca incessante de existir para o mundo em liberdade, eis que surgiram as primeiras constituições escritas.

Na América – a Revolução Norte Americana – nesse cenário, no ano de 1787, deu origem à Constituição Americana, que, por sua flexibilidade em face ao desenvolvimento social e político local, até nos dias atuais encontra-se em vigor.

Já na França, por obra da Revolução Francesa (1791), idealizou-se e efetivou-se a primeira constituição da Europa, surgiu com demasiada força de propagar nos indivíduos que lá existiam, o sentimento de liberdade, igualdade e fraternidade, esse último compreendido hoje, em Dignidade da Pessoa Humana. A partir de então, o país europeu, engajou, de uma maneira inteligente e acolhedora aos demais países espalhados pelo mundo, a ideia de ter como constituição, a

Garantia de Direitos Fundamentais do Homem, bem como a harmônica e independente separação dos poderes.

Com o mesmo intuito de garantir ao cidadão sua liberdade e o respeito da pessoa humana e principalmente, a fim de formalizar os direitos sociais engajado no descontentamento da classe operária diante dos excessos capitalistas, foi que se promulgou no México, no ano de 1917, a “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos”, cujo contexto era resumido na garantia às liberdades individuais e políticas, na quebra do poderio da Igreja Católica, proibição da reeleição do Presidente da República, reforma agrária, expansão do sistema de educação pública e proteção do trabalho assalariado, reconhecendo os direitos trabalhistas como possuindo, por completo, qualidade de direitos fundamentais.

Além da constituição Mexicana, a qual precedeu o tratado internacional de Direitos Humanos, no ano de 1919, a Constituição Alemã surgiu, também trazendo em seu bojo considerável influência dos direitos sociais e aperfeiçoou na melhor defesa da dignidade humana, motivo pelo qual completou, portanto, os direitos econômicos e sociais com os direitos civis e políticos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) enfatizou que o alicerce dos direitos sociais estariam consolidados num melhor compreender da dignidade da pessoa humana, se assim for exercido por completo e reciprocamente a solidariedade. Foi marco significativo à positivação do direito a seguridade social, ao trabalho e proteção contra o desemprego, dentre outros ramos criados ao trabalhador; o direito a educação, do ensino básico ao superior, com viabilização na proteção dos hipossuficientes.

Vale salientar que a carta de 1948 tornou-se fonte de direitos sociais, e, atualmente se faz presente nas atuais constituições de diversas nações, inclusive petrificada em grande parte de seu conteúdo, cinquenta anos mais tarde, em nossa Constituição de 1988.

1.2 Evolução do Controle de Constitucionalidade no Brasil

O bosquejo histórico da evolução dos sistemas de fiscalização, em ditar a validade do ordenamento legislativo brasileiro, iniciou-se a partir da Constituição de 1824, época a qual não existia o instrumento controlador pelo meio

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: GARANTIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

judicial de constitucionalidade, e que se estende até a Carta vigente, esta que contempla de forma abrangente, todo o sistema de fiscalização jurisdicional.

A constituição de 1824, também conhecida como a Constituição do Império, e que nada assemelhava com o atualmente conhecido Controle de Constitucionalidade. Uma Constituição que colocava o Poder Legislativo, como órgão criador de leis, e que ao mesmo tempo as interpretava, com o poder de suspendê-las e revogá-las, ou seja, se a Lei era válida ou não, cabia apenas ao legislativo dar o “*veredicto final*”.

A Constituição de 1891, a primeira da República, uma vez já influenciada pelo constitucionalismo estadunidense, passa a partir de então outorgar competência ao Poder Judiciário, na não aplicação de leis, que considerasse em determinado caso concreto, inconstitucional.

Sob a influência das Constituições Mexicana e Alemã é promulgada em 1934, a nova Constituição Brasileira, com marcantes traços sociais. Pela Carta de 1934 se integrou ao sistema de controle, a chamada “reserva de plenário”, tendo em vista a forma que se declarava a inconstitucionalidade das leis e atos normativos originário do Poder Público, ou seja, somente a maioria absoluta dos membros dos diversos Tribunais do Poder Judiciário podiam atuar no controle.

Com a Constituição de 1937 tem-se caracterizado o retrocesso no sistema de controle de constitucionalidade, frente às constituições anteriores. Esta Constituição quase aboliu o princípio da separação entre os Poderes. Nela o Presidente da República passou a ter poderes para outorgar ao Parlamento, que reconhecesse a legitimidade da norma, para que assim, voltasse a ser aplicada, desconsiderando quaisquer decisões contrárias do Poder Judiciário.

Na Constituição de 1946 destaca-se novamente a exclusividade do Poder Judiciário em agir no Controle judicial difuso, bem como restaura-se a competência do Senado Federal, em suspender a aplicação da lei anteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

A partir da Emenda Constitucional 16/1965, foi que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, a competência para julgar ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) das leis, de âmbito federal e estadual em contraposição da Constituição Federal, tendo o Procurador Geral da República, legitimidade exclusiva para a sua propositura.

A constituição de 1967/1969 – sem inovações que merecem destaque em matéria de jurisdição constitucional, a Constituição de 67/69, antecede o aglomerado de instrumentos aptos a Controlar a Constitucionalidade no Brasil, trazidos pela Carta Magna de 1988.

A presente Constituição Federal, datada de 05 de outubro de 1988, de forma peculiar, trouxe inovações no sistema de Controle de Constitucionalidade, adotando para si, o sistema misto, o qual combina o modelo *difuso*, este conferindo a todos os órgãos do Poder Judiciário, competência para reconhecer a inconstitucionalidade das normas diante de um caso específico; com o critério *concentrado*, por via de ação direta, perante o Supremo Tribunal Federal, e dentre outras, as quais estão presentes a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e; Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Observa-se também, o grande rol de legitimados para a propositura do Controle abstrato, via Ação Direta de Constitucionalidade, diante do Supremo Tribunal Federal, compreendidos todos no artigo 103, incisos I ao IX, da Constituição Federal; bem como a introdução da inconstitucionalidade por omissão, traduzida na inércia do legislador em face de exigências constitucionais no ato de legislar.

1.3 Caracterização da Constituição que comporta controle de constitucionalidade

Como estudado no item anterior, somente a partir da Constituição de 1891, que se iniciou, de forma abrangente, o sistema de controle judicial difuso no Brasil, com atribuição especificamente ao Poder Judiciário, compreendido em todas as suas esferas jurisdicionais, no intuito de aferir a compatibilidade das leis em face da Constituição.

A partir de então é que torna possível identificar as principais características compreendidas num aspecto amplo das constituições em geral, especialmente atender o que de imprescindível ter em uma Constituição, para que se faça presente e eficaz o Controle de Constitucionalidade.

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: GARANTIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

A carta Magna, quanto a sua estabilidade, se faz do tipo rígida, ou seja, será intensa a busca em preservar o princípio da supremacia formal da Constituição, a saber, que as normas elaboradas pelo poder constituinte originário, são sempre colocadas acima de todas as demais.

Presente em todo esse programa de preservação da Carta Maior, é que se entende que somente será possível a realização do controle de constitucionalidade das leis, nos ordenamentos de Constituição *escrita e rígida*, tendo em vista que, sempre utilizará esse instrumento controlador de constitucionalidade, quando normas de grau inferior forem incompatíveis com a norma Suprema.

Assim, o paradigma essencial para a elaboração da grande porção dos atos normativos estatais, será sempre a Constituição, devendo esta ser respeitada em seus princípios e regras nela traçados, bem como na observância da própria elaboração de leis, constitucionalmente prevista.

Na certeza de que será o ordenamento jurídico num todo, comungado nas diretrizes constitucionais, se faz necessário a presença de um órgão que verifique a efetividade do instrumento controlador, eis que surge a necessidade de separação de poderes.

Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Para que se tenha um efetivo sistema de controle de constitucionalidade dos comportamentos, leis e atos, normativos ou concretos, faz-se insofismável a necessidade de que se determine quem é competente para analisar e decidir se houve ou não ofensa à Constituição, como também qual o processo que deve ser utilizado para se anular uma conduta ou ato inconstitucional. É a própria constituição que estabelece os órgãos encarregados de exercer tais competências e procedimentos especiais, que variam de um regime constitucional para outro e que consubstanciam o que denominamos controle de constitucionalidade (2012, p. 757).

Portanto, entendendo este estudo como forma de guardar a Constituição, e mais que isso, guardar a posição essencial do indivíduo frente ao Estado, é que passamos a questionar até que ponto, o Controle de Constitucionalidade se efetiva na proteção de seus Direitos Fundamentais.

2 A LOCUPLETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 Geração de Direitos Fundamentais

A fim de impor limites frente aos atos praticados pelo Estado, na forma de seus representantes, surge um “ideal” garantidor da liberdade do indivíduo, tornando-o respeitado e colocado como pessoa inerente ao desenvolvimento de uma nação.

A partir deste pensamento e, por meio duma sociedade com sede de viver livre do absolutismo estatal, foi que originaram as Constituições liberais dos Séculos XVIII e XIX, advindos da Revolução Francesa e Norte Americana, com característica própria de abster qualquer ação do Estado em respeito à liberdade individual.

Nesse primeiro entendimento, é chamado de Primeira geração³ de Direitos, aqueles guardadores da vida, da liberdade, da propriedade, da liberdade de expressão, da liberdade de religião, da participação política, etc.

Os Direitos de Segunda geração estão formados a partir da Revolução Industrial (séc. XIX) e posteriormente no século XX, os quais implicam na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais (essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.).

A característica intrínseca dos direitos ora apresentados, estão em sua positividade, dessa vez em impor ao Estado uma atuação, uma obrigação de

³ Geração; nomenclatura adotada pelo doutrinador Paulo Bonavides, todavia, grande é a discussão em relação ao termo adequado, se geração ou dimensão, uma vez que, a primeira está ligada diretamente ao sentido de substituição, e a segunda, esta garante um conceito complementativo, não fazendo azo a qualquer tipo de exclusão. Segundo Bonavides “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo [...]” (2006, p. 563). Por outro lado, um dos doutrinadores que explica a nomenclatura Dimensão é Ingo Wolfgang Sarlet, afirmando que: “a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos.’” (2007, p. 55). Portanto, adotamos o primeiro entendimento de Bonavides para o presente estudo, seguindo a teoria de que os direitos integrantes de uma geração anterior ganham outra dimensão, com o surgimento de uma nova geração, ou seja, em novo conteúdo e alcance.

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: GARANTIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

fazer, que corresponde no direito à Educação, trabalho, Saúde, Habitação, Assistência Social, entre outros.

Em se tratando de Direitos de Terceira geração, colocada em prol das gerações humanas presentes e futuras, estão aqueles que protegem um todo coletivo, bem como difusos, num ideal prático de proteger a coletividade em seus grupos, e não apenas o homem isoladamente.

Estudadas estas três primeiras gerações, consideramos ser elas correspondentes ao lema característico da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Já nos Direitos de quarta e quinta⁴ gerações, em conformidade com a evolução tecnológica/científica e social, se forma um ideal que visa proteger o surgimento de uma globalização política em um todo, e em decorrência desta, a paz social, ambos compreendidos respectivamente em suas gerações.

2.2 Os Direitos Fundamentais e Controle Político de Constitucionalidade: Os limites materiais do art. 60, §4º, IV

Considerando mais uma vez que a Norma Constitucional está acima das demais e, para que esteja protegida de qualquer intervenção que possa feri-la em seu conteúdo e eficácia, é que se utilizará o Controle de Constitucionalidade, como instrumento imprescindível para a garantia da ordem jurídica, em específico, na proteção dos direitos fundamentais do homem.

Em se tratando de direitos fundamentais, a grande ideia a ser colocada, é que neste núcleo de direitos se faz expresso os limites materiais existentes, são as chamadas cláusulas pétreas, imutáveis. Denominação dada a específicos direitos inerentes ao indivíduo homem, destinadas a evitar, de maneira destruidora e/ou até radical, qualquer alteração da ordem constitucional.

⁴ No que tange aos direitos de quarta e quinta geração, é escasso o consenso entre os constitucionalistas modernos em admitir quais seriam os verídicos bens fundamentais abrangidos por tais gerações. Para os direitos de Quarta geração, o Prof. Paulo Bonavides, por exemplo, entende ser constituído pelo *“direito à democracia, à informação e o direito ao Pluralismo Jurídico, e que, para sua eficácia do mundo moderno, depende da concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.”* (BONAVIDES, 2006, p. 571); Para o Prof. Norberto Bobbio, a quarta geração é compreendida nos avanços da engenharia genética, a qual coloca em risco a própria existência humana, pela manutenção do patrimônio genético (1992).

Limites materiais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Para determinar qual órgão controlador valerá no momento de atuação da proteção dos direitos Supremos, necessário é classificá-los, em primeiro plano, naqueles pertencentes às Casas Legislativas, Comissões de Constituição e Justiça, bem como o veto do chefe do Poder Executivo (fundado na inconstitucionalidade do projeto lei), as quais se destinam a um controle político ou preventivo de constitucionalidade, pois, por meio deste é que teremos a fiscalização de um projeto, antes mesmo de estar pronto e acabado.

2.3 Os Direitos Fundamentais e Controle Jurisdicional de Constitucionalidade: As ações cabíveis em sua defesa

No plano Jurisdicional, a ideia central em garantir a ordem jurídica na preservação dos preceitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal, surge a partir de determinadas ações aptas para o exercício controlador, que são:

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tem função principal na defesa da ordem constitucional, a ADI retira do ordenamento jurídico *lei ou ato normativo* incompatível com a Carta Maior.

Aquele que atua na ADI, exige-se como interesse, a defesa dos direitos inerentes à coletividade, e tem como competência exclusiva para processar e julgar, originariamente, o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, "a", CF).

Seus legitimados ativos são compreendidos todos no artigo 103, incisos do I ao IX da CF.

E considerando que os Direitos fundamentais inerentes ao homem, devem fazer-se presentes como base e eficácia, direta e indiretamente, em

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: GARANTIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

todas as normas, é que se utilizada da ADI, dentre as outras entendidas mais adiante, como parâmetro garantidor da Ordem Constitucional.

Ação Direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), visa a reparação de um não fazer inconstitucional, todavia, o principal aspecto que distingue a ADO da ADI, é que aquela é impetrada por relevante omissão inconstitucional, e essa por qualquer ato comissivo contrário a Lei Suprema.

Vale ressaltar a ínfima semelhança existente entre a ADO e o mandado de injunção, em que uma equivale à outra, até mesmo possuindo resultados jurídicos no mesmo sentido, ou seja, para serem concluídos, é necessário ser reconhecido a omissão inconstitucional do órgão, administrativo ou legislativo, para que assim possa cumprir com a obrigação de editar norma anteriormente acionada pela Constituição.

Todavia, um bom tanto de aspectos contrariam um instituto do outro, quais sejam: a ADO é impetrada a fim de abranger, em seu resultado, um bem para todos (grupos, classe social, etc.), cujos legitimados encontram-se restritamente formados no artigo 103, incisos I a IX, da Constituição Federal, ao contrário do Mandado de Injunção, que se encontra no pólo Ativo, o indivíduo (qualquer) lesionado pela falta de lei que garanta seus direitos, idealizado por um específico interesse jurídico do próprio autor da ação, diante de um caso concreto.

Pela Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), busca-se obter a declaração de que o objeto de ato normativo ou lei é constitucional. Cabe questionarmos a viabilidade da ADC frente a ADI, para sermos cientificados qual desses dois instrumentos teria maior eficácia na prática forense. Em uma breve análise de ambos os institutos, observamos que: quanto aos legitimados, nada se modifica, considerando o mesmo do artigo 103, I a IX, da Constituição Federal. Considerável distinção se encontra no objeto, tendo em vista que na ADI podem ser impugnadas leis e atos normativos federais e estaduais, enquanto na ADC, terá apenas como objeto a fim de se declarar a constitucionalidade, leis ou atos normativos federais.

Portando, é válido o entendimento que, para qualquer delas existirem, relevante deve ser a controvérsia judicial, e que, declarada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, será sempre eficaz para a garantia da ordem jurídica.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, complementada pela Lei n. 9.882/99, a ADPF age em três hipóteses:

- a) Para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público;
- b) Para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público e;
- c) Quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluindo os anteriores à Constituição;

Questão de relevante discussão doutrinária existe a respeito da hipótese (C), uma vez que, por não existir nenhum descumprimento de *preceito fundamental* (art. 102, §1º, CF), torna-se essa postura inconstitucional.

Lembrando que em quaisquer das hipóteses supra, cabe ADPF perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”, CF).

As possibilidades de arguição pode se concretizar em momento *preventivo*, no intuito de afastar lesões a princípios, garantias e direitos fundamentais, bem como *repressivamente*, reparando-os quando já atingidos por algum ato omissivo ou comissivo de qualquer dos entes públicos.

Outrossim, importante é saber que a ADPF, em específico, perante as demais ações que controlam a constitucionalidade das leis e atos normativos, tem como objeto peculiar os direitos e garantias fundamentais. Esses entendidos com maior clareza, pelos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

[...] deve-se atentar que a ADPF, na hipótese prevista no *caput* do artigo 1º da Lei 9.882/1999 (“Evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”), não se restringe à impugnação de atos normativos, mas abrange, também, quaisquer atos não normativos (atos concretos, atos de execução, atos materiais) do Poder Público, desde que, deles, resulte lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 898).

Ainda sobre o assunto exemplificam:

[...] ato do poder público que acarrete lesão a preceito fundamental-, essa lesão poderá advir tanto da aplicação de uma lei inconstitucional, quanto da não aplicação de uma lei constitucional. No primeiro caso, o pedido seria pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, a fim de afastar-se, com eficácia geral, a sua aplicação, salvaguardando o preceito fundamental ofendido; no segundo caso, o pedido seria pela declaração da constitucionalidade da lei, para o fim de tornar obrigatória, com eficácia *erga omnes*, a sua aplicação, em proteção ao preceito fundamental violado (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 899 - 890).

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: GARANTIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Assim, ao entender tais preceitos fundamentais, considerando aqueles, formados por direitos e garantias individuais (artigo 5º, da Constituição Federal), aos protegidos princípios petrificados do artigo 60, §.4º, da Constituição Federal, é que se tem a ADPF, como mais um instrumento eficaz, apto a garantir a ordem constitucional, bem como garantir a sociedade que dela necessita para viver dignamente.

3 DA GARANTIA DA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONALIZADA

3.1 O Controle de Constitucionalidade como Manutenção das Conquistas dos Direitos Fundamentais

Desde as primeiras ideologias que enxergavam o homem como ser racional e de valor próprio, bem como o desejo daqueles existentes na Idade média, dominados por seus senhores, porém, determinados a constituírem a primeira *Magna Charta Libertatum* de 1215, até hoje, no século XXI, em que o indivíduo ainda busca construir para si, alguma fórmula de se completar, seja sua dignidade, ou a paz entre todos, os Direitos Fundamentais estão presentes, e por ter como fim, orientar o ordenamento constitucional, é que existe o Controle de Constitucionalidade para manter a sua existência em prol ao bem de todos.

O importante ato que todos os indivíduos devem preservar dentro de si, para entender o quão magnífico é: “ser detentores de Direitos Fundamentais”, é a arte de duvidar sempre, e se perguntar: Como meus direitos são garantidos?

Tendo essa premissa, possamos nos colocar frente à manutenção dos Direitos inerentes ao homem, guardando não somente a forma que existe esses direitos, mas sim, a sua eficácia em propagar o bem comum e, formar uma sociedade liberta, igual e fraterna.

É pelo Controle que dará a lei, uma resposta positiva ou negativa sobre sua existência e validade no meio social. Sempre prevalecendo o princípio da Supremacia da Constituição, tendo em vista que, para determinada lei ou ato normativo ter validade, exige-se a concordância com os ditames da Constituição.

3.2 O controle de Constitucionalidade como Garantia dos Direitos Fundamentais

O presente artigo, em todo seu conteúdo histórico, bem como em seus aspectos sociais, buscou elucidar a ínfima intimidade existente no Controle de Constitucionalidade com a garantia dos Direitos Fundamentais, e no saber, que ambos existem reciprocamente.

Vale dizer que a existência de uma constituição rígida não é por acaso, cuja superioridade da Norma Constitucional esteja sempre prevalecendo diante daquelas produzidas pelo Poder Legislativo, todavia, será por esse entendimento que compreenderemos o principal fundamento do Controle de Constitucionalidade.

Tendo em vista que todos os atos dos poderes estatais devem estar de acordo com a Constituição, não há nada melhor do que invocar a existência dos direitos fundamentais, objetivando impugnar qualquer forma de inconstitucionalidades apresentadas por questões Legislativas, Administrativas e Jurídicas.

O instrumento controlador é entendido, portanto, como principal meio de garantir a supremacia dos Direitos fundamentais existentes na constituição. Direitos, que além de limitar o poder estatal frente à coletividade, está para legitimar o Estado de Direito, ou seja, garantir que todos do povo se encontrem na sua plenitude de existirem para o Estado, dotados de Direitos à eles inerentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, é forçoso concluir que o Controle de Constitucionalidade de leis, presente em nosso meio Político e Jurídico, é um instrumento de grande valia. Capaz de validar uma lei já existente, cujo conteúdo está dotado de Direitos Fundamentais, ou até mesmo no ato de sua criação, que por meio do controle político de constitucionalidade, pode-se sancionar a lei ou ato normativo que traga consigo direitos indisponíveis do homem.

Nota-se as ações que atuam para a formalização do instrumento controlador de leis e atos normativos, em sua maioria, muitas divergências existem, se é ou não eficaz a ADC, porque da existência da ADC se é tão semelhante à ADI,

**O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: GARANTIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

ou vice-versa, dentre outros questionamentos. Todavia, merecem ser colocados em pauta constantemente os benefícios já trazidos à sociedade, quando da atuação dessas ações perante casos concretos, e mais ainda, fazer com que jamais a sociedade se esqueça que existem políticos e uma justiça que exercem suas funções em prol ao bem comum, mesmo sendo essa uma consciência já em decadência, para que assim, seja impossível qualquer ameaça à preceitos Fundamentais inerentes ao ser humano.

O direito à vida, à dignidade em vivê-la, em estar livre de corpo e alma, na busca da paz incessante, no amor incondicional entre seres humanos. São Direitos Fundamentais à existência do homem, objeto de Controle de Constitucionalidade, e, pelo brocardo “*ubi societas, ibi jus*” (onde está a sociedade, está o Direito), conclui-se que ambas existem reciprocamente, então, basta acreditar que ainda está em vigência uma sociedade de Direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Verbatim, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4277. Requerente: Procuradoria Geral da República. Relator: Des. Ayres de Britto. Distrito Federal, Distrito Federal, **Diário da Justiça**, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1538528#39%20-%20AC%D3RD%C3O>>. Acesso em 10 out. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? In: **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750. Acesso em 02 fev. 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. Ed. São Paulo: Método, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.